



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.001544/2001-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-004.578 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS -CONTRADIÇÃO - RESULTADO DE JULGAMENTO

Contradição endógena ao resultado do julgamento consignada na folha de rosto do acórdão em relação à fundamentação do voto gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão de embargos 9303-003.384 que, por unanimidade de votos, consignou o provimento dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo ao acórdão de Recurso Voluntário para retificar a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado – através da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando a sanar o vício apontado.

Embargos Providos

Para melhor elucidar o consignado nesse acórdão de embargos, importante transcrever o voto da relatora (Grifos meus):

“[...]

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte.

[...]

Assiste razão à embargante pelas seguintes razões:

Recurso especial da Fazenda Nacional:

Analizando o acórdão vergastado, percebe-se uma contradição no voto vencido do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em relação ao recurso interposto pela d. Procuradoria. Confira-se:

Estando devidamente fundamentado o entendimento expresso pela Fazenda do que considera contrariedade a lei é patente o preenchimento

dos pressupostos de admissibilidade do referido recurso, não merecendo prosperar a preliminar apresentada.

Contrariamente, ao acima exposto consta da conclusão do voto do nobre Conselheiro relator:

1. Dar provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

a) não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização, por ser matéria estranha aos autos;

(grifos inseridos)

Consta, no entanto, do acórdão:

*ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) pelo voto de qualidade, **DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.***

Nas palavras do voto do Conselheiro Relator:

a) não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização, por ser matéria estranha aos autos;

(grifos inseridos)

Pela motivação exposta no voto, o correto é ter constado também do acórdão, no que se refere ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, "recurso conhecido em parte".

Recurso especial da contribuinte:

Já em relação ao recurso da contribuinte, há contradição do texto da ementa, devendo ser excluído o seguinte:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.

Incluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.8587/1999 e AD SRF nº 88/99.

Isto porque, a um, independentemente do período dos autos, o voto vencedor do Conselheiro Julio César Vieira Gomes foi por reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI, o valor relativo aos insumos adquiridos tanto das pessoas físicas como de cooperativas. A dois, pelo fato de a matéria pertinente às cooperativas já se encontrar na mesma ementa constante do acórdão embargado. Confira-se:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

Por derradeiro, deve-se também corrigir o texto da ementa, de forma a explicitar o resultado final no que diz respeito à taxa SELIC. Assim, onde se lê:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS, FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC.

Deve-se ler:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.

A exclusão da palavra "SELIC" faz-se necessário, tendo em vista já constar da ementa, em outro item específico. Confira-se:

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Desta forma, concluo como correto:

I em relação ao recurso da Fazenda: pela motivação exposta no voto, o correto é ter também constado do acórdão, "recurso conhecido em parte".

II em relação ao recurso da contribuinte, conforme anteriormente exposto, o acerto de redação de forma a explicitar o que foi decidido nos votos vencido e vencedor.

Dessa forma, a ementa do acórdão embargado passa a ser a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. LENHA.

MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de matéria do recurso que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 38 do RICSRF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se conhece de matéria do recurso que não preencha pressuposto de admissibilidade.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte
conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos em parte.

É como voto.

[...]”

Considerando o acórdão de embargos, a Fazenda Nacional, opôs Embargos de Declaração, suscitando a existência de contradição/obscuridade em sua fundamentação, trazendo o que segue:

“Analisando o inteiro teor da decisão, constata-se a existência de contradição/obscuridade em sua fundamentação.

A nova ementa recebeu a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. LENHA. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de matéria do recurso que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 38 do RICSRF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se conhece de matéria do recurso que não preencha pressuposto de admissibilidade.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte conhecidos em parte (sic) e, na parte conhecida, providos em parte.

Data vênua, em relação ao Recurso da Fazenda Nacional, a redação deveria ser a seguinte:

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte. Na parte conhecida, provido integralmente.

Essa conclusão coincide com o que decidido no Acórdão nº 02-03.407. Vejamos (fls. 704)

“1. Dar provimento parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

a) Não conhecer do recurso parcial ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

b) Excluir da base de cálculo do crédito presumido o valor dos serviços de industrialização por encomenda; e

c) Afastar a aplicação da taxa Selic.

Em relação à parte conhecida, o provimento foi integral, e não parcial como está exposto na ementa acima descrita.

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja saneado o vício acima.

[...]”

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em Despacho às fls. 739/744.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, conheço dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional, vez que houve contradição quanto ao resultado de julgamento e os fundamentos do acórdão de embargos – ora embargados.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tem-se que se insurgiu contra o entendimento que deu provimento parcial ao recurso voluntário “para incluir no valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem o valor referente à industrialização de latas destinadas a material de embalagem e o valor das aquisições feitas a cooperativas após setembro de 1999 e para deduzir, também da receita operacional bruta, os valores relativos a incidência da taxa Selic sobre os ressarcimentos, a partir da data da protocolização do pedido”.

Recorda-se que o recurso fazendário foi conhecido apenas em parte, haja vista que a matéria atinente à exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores relativos às vendas para o exterior de soja em grão e de mercadoria revendida sem sofrer industrialização foi considerada estranha à lide.

Na parte conhecida, referente à tomada de crédito presumido de IPI sobre o custo dos serviços de industrialização por encomenda e à atualização do ressarcimento pela taxa Selic, o provimento foi integral, haja vista o que consta do ementário reproduzido no voto condutor do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (Grifos meus):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS.

Integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS. LENHA. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de matéria do recurso que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 38 do RICSRF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.

Não se conhece de matéria do recurso que não preencha pressuposto de admissibilidade.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos NT, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido. Entretanto, os valores relativos às operações de vendas de produtos NT devem integrar não só a receita de exportação, mas também a receita operacional bruta, para fins de apuração do coeficiente de exportação.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte conhecidos em arte e, na parte conhecida, providos em parte.

Sendo assim, vê-se que há contradição no acórdão embargado, que merece saneada.

Em vista do exposto, é de se acolher os Embargos de Declaração, rerratificando o resultado de julgamento:

“DE:

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte conhecidos em arte e, na parte conhecida, providos em parte.

PARA:

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte conhecidos em parte e, na parte conhecida, em relação ao:

- *Recurso Especial do contribuinte, providos em parte.*
- *Recurso Especial da Fazenda, providos integralmente.*

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama